



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

Lei nº 2.395 de 18 de Maio de 2006.

Ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Araripina, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, cria órgão regulador dos serviços e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. Valdeir de Andrade Batista, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I

Da organização dos serviços

Art. 1º – Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Araripina serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araripina.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado de Passageiros destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público.

§ 3º – O Transporte Coletivo Escolar é de uso exclusivo dos estudantes.

Capítulo II

Da organização do transporte coletivo público de passageiros

Art. 2º – O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Araripina fica organizado da seguinte forma, respeitadas a legislação municipal em especial a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Ampliado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões do Município;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pelo Órgão Regulador dos Serviços:

- a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Ampliado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;
- b) as linhas excepcionais para atender a eventos extraordinários serão consideradas serviços complementares.

Art. 3º – Para a consecução das competências previstas no artigo 7º, inciso VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araripina, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros;
- II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III - boa qualidade do serviço, envolvendo agilidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - integração com os diferentes meios de transportes;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;
- VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;
- IX - articulação com as políticas de desenvolvimento do Município definidas no Plano Diretor, quando da sua criação, e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º – No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

Capítulo III

Do regime jurídico da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros

Art. 5º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - Poder Público: o Poder Executivo do Município de Araripina, com a necessária participação do Órgão Regulador dos Serviços, criado nesta lei;
- II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;
- III - objeto da permissão: delegação, a título precária da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município.
- IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
- V - poder concedente e permitente: Poder Público;
- VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
- VII – remuneração dos operadores: o valor a ser pago aos operadores, definido em procedimento licitatório.

Art. 6º – Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Araripina:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º – Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º – Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Araripina;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço geográfico do Município, especialmente quanto ao Sistema Ampliado;

III - regulamentar o Serviço de observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, agilidade, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes;

m) adequar à rota a ser percorrida nos lugares de difícil acesso, às condições das estradas no sentido da impossibilidade de tráfego, obedecidas às normas fixadas pelo poder Executivo.

Art. 9º – Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação, jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar à frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 – As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 – Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta Lei implicará, automaticamente, à vinculação ao serviço, dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 – Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23, da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 – Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 – É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 – A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o “caput” deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Capítulo IV

Da tarifa e da remuneração dos operadores pela delegação dos serviços de transporte do sistema ampliado

Art. 17 – As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, com a participação do Poder Legislativo, da Associação Municipal de Transportes de Passageiros e de Usuários de Transportes Municipais de Passageiros.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) as despesas de comercialização, quando couber;
- c) o gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Ampliado e aos Serviços Complementares, quando for o caso;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo 2º deste artigo, serão definidos mediante estudo prévio, realizado pelo Órgão Regulador.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

§ 5º - Para fins do que trata o caput deste Artigo, serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal representantes do Poder Legislativo, da Associação Municipal

de Transportes de Passageiros e de Usuários de Transportes a serem indicados por sua categoria.

Art. 18 – O operador do Sistema Ampliado será remunerado, com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder à atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

a) a periodicidade de realização do reajuste será definida pelo Órgão Regulador;

b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

Capítulo V

Do Órgão Regulador dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Araripina.

Art. 19 – Fica criado o Órgão Regulador dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Araripina, que terá a seguinte estrutura:

I – Gerência;

II – Divisão de Planejamento;

III – Divisão de Execução;

IV – Divisão de Fiscalização;

V – Ouvidoria;

§ 1º – A Ouvidoria funcionará como assessoria da Gerência e será composta por um membro do Poder Legislativo e ser indicado pelo Presidente da Câmara e outro representante da categoria de motoristas de transportes coletivos a ser eleito entre eles e indicado pelos mesmos;

§ 2º - Ficam criados, no âmbito de cada Divisão, duas Chefias com funções específicas, as quais ficarão subordinadas às respectivas Divisões;

§ 3º - Os cargos referidos nos incisos I, II, III, IV e V são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, com as exceções previstas no parágrafo 1º deste Artigo e os cargos criados no § 2º, deste artigo, serão de provimento efetivo e será, ainda, condição obrigatória para fazer parte do Órgão Regulador a realização do Curso de Agente de Trânsito oferecido pela UPE (Universidade de Pernambuco) e disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Araripina.

Art. 20 – São atribuições do Órgão Regulador, além da participação prevista no artigo 8º desta Lei, as seguintes:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Município de Araripina.

Art. 21 – Fica instituído, no âmbito do Órgão Regulador dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Araripina, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de Araripina, com o objetivo de:

- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
 - II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
 - III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
 - IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
 - V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros;
- Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:
- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
 - II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 22 – Fica instituído, no âmbito do Órgão Regulador dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Araripina, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo, com o objetivo de:

- I - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
- II - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

Capítulo VI

Das penalidades

Art. 23 – A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I - imediata apreensão dos veículos;
 - II - multa;
 - III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.
- § 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.
- § 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios, com destino ao Município de Araripina, nos limites deste e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

§ 4º - As linhas de Transporte Coletivo de Passageiros vindas para o Município de Araripina provenientes de Municípios da Região do Araripe, dentro dos limites do Município de Araripina, serão disciplinadas pelo Órgão Regulador de que trata o *caput* do Artigo 19, e nos termos desta Lei.

Art. 24 – Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato;

VI - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

Capítulo VII

Das disposições transitórias

Art. 25 – Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 26 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 27 – Fica determinado o período de 02 (dois) anos, para que os atuais Operadores de Serviço de Transporte Coletivo Público e Privado, se ajustem ao que determina os incisos IV e V do artigo 9º desta Lei.

Art. 28 – O disciplinamento dos locais de paradas, dos estacionamentos, dos itinerários, bem como dos terminais, inclusive dos transportes que vem dos distritos, povoados, vilas e sítios, ficará a critério do Órgão Regulador com prévia aprovação pelo o Poder Legislativo Municipal, através de Lei, ficando, no entanto, o disciplinamento condicionado à aprovação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único – Os Terminais referidos neste artigo funcionarão das quatro às vinte e quatro horas.

Art. 29 – Os cargos criados no § 2º do art. 19, serão preenchidos provisoriamente por remanejamento de pessoal efetivo do quadro de servidores do Município de Araripina, ou precariamente cedidos por outros Entes, devendo o preenchimento definitivo ocorrer por meio de Concurso Público que deverá ser realizado até o prazo máximo de dois anos da vigência desta Lei.

Art. 30 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias..

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor quando da estruturação do município para atender as exigências nela contida como a criação de terminais e de pontos de paradas obrigatórias entre outras, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.080, de 12 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Maio de 2006.

Valdeir de Andrade Batista

- Prefeito Municipal